



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00158/2022

Data de autuação
19/12/2022

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

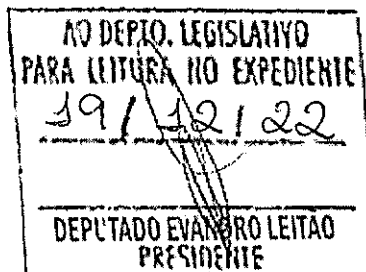
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.021 AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



p.017

MENSAGEM Nº 9021, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que autoriza a criação de crédito especial, em conformidade com o que dispõe o inciso I, do § 1º, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no montante de **R\$ 2.000.000,00 (DOIS MILHÕES)**, na forma do Anexo Único.

A presente minuta de crédito especial visa criar uma ação orçamentária com vistas à sua inclusão na Lei Orçamentária Anual de 2022, em conformidade com o que dispõe os arts. 15 e § 3º do art. 41, ambos da Lei Estadual nº 17.573, de 23 de julho de 2021 (Diário Oficial do Estado – 26 de julho de 2021) – Lei de Diretrizes Orçamentárias – 2022.

A referida ação pertence à iniciativa vigente na atual Lei do Plano Plurianual – PPA (Lei Estadual nº 17.160, de 27 de dezembro de 2019 – Diário Oficial do Estado – 30 de dezembro de 2019) – Lei do Plano Plurianual – 2020-2023, conforme detalhamento a seguir:

O Fundo de Assistência Social - FEAS, Órgão vinculado à Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos – SPS, de acordo com o Programa de “Proteção Social Básica” e o direcionamento da iniciativa de “Promoção do apoio a implementação do Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF”, necessita incluir no vigente Orçamento Anual de 2022 uma ação com a seguinte descrição: “Incentivo financeiro para premiação aos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS”.

Os recursos para atender às despesas previstas neste projeto de Lei decorrem do excesso de arrecadação de recursos do corrente exercício, na forma do Art. 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Órgão	Sigla	Origem	Aplicação
FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	FEAS		2.000.000,00
Excesso de Arrecadação do Corrente Exercício (fonte 1.01.00)		2.000.000,00	
Total		2.000.000,00	2.000.000,00

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Evandro Sá Barreto Leitão
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 16/12/2022, às 14:30 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site <https://sileite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código A04D-25C1-103B-FF6C.

SUITE



Convicta de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no encaminhamento de modo a colocá-la em tramitação sob regime de urgência, dado o seu relevante interesse social.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares, protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
____ de _____ de 2022.


Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 16/12/2022, às 14:30 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código A04D-25C1-103B-FF6C.

**PROJETO DE LEI****AUTORIZA A ABERTURA DE
CRÉDITO ESPECIAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial ao orçamento do **Fundo de Assistência Social – FEAS**, Órgão vinculado à Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos – SPS, no valor de R\$ 2.000.000,00 (DOIS MILHÕES), na forma do Anexo único.

Art. 2º Os recursos para atender às despesas previstas neste Projeto de Lei decorrem do excesso de arrecadação de recursos do corrente exercício, na forma do Art. 43, §1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

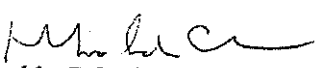
Art. 3º A inclusão dos valores consignados ao programa e ação na forma do anexo único desta Lei ficam incorporados ao Plano Plurianual 2020 – 2023, em conformidade com o disposto no art. 7º, da Lei 17.160, de 27 de dezembro de 2019 (Diário Oficial do Estado 30 de dezembro de 2019).

Art. 4º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a suplementar em até 50% o crédito especial aprovado nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos _____
de _____ de 2022.


Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 16/12/2022, às 14:30 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código A04D-25C1-103B-FF6C.



Anexo do Crédito Especial n.º

de

de

(de 2022

ANEXO ÚNICO - SUPLEMENTAÇÃO DAS INDIRETAS

Orgão/ UO/ Programa de Trabalho	Região	Grupo de Despesa	Fonte-Detalhamento	Tipo	Valor
47200002 - FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL				VALOR TOTAL	2.000.000,00
47200002 - FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL					2.000.000,00
08.244.123 - PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA.					2.000.000,00
30709 - INCENTIVO FINANCEIRO PARA PREMIAÇÃO AOS CENTROS DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CRAS					2.000.000,00
	15 - ESTADO DO CEARÁ	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	101 - 1.01.000000	0	2.000.000,00

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 16/12/2022, às 14:30 (horário local do Estado do Ceará), com o nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código A04D-25C1-103B-FF6C.

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	20/12/2022 11:10:29	Data da assinatura:	20/12/2022 12:01:36



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
20/12/2022

LIDO NA 88ª (OCTOGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Antonio Granja, consistindo em uma letra 'A' estilizada seguida de uma letra 'N' cursiva.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 36ª LEGISLATURA / 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 88ª SESSÃO ORDINÁRIA
 DESPACHO
☒ Publique-se e Inclua-se em Pauta
☐ Inclua-se na Ordem do Dia em _____
☐ Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
☐ Encaminhe-se à Comissão _____
☐ Encaminhe-se ao Autor da Proposição _____
 Em: 20/12/2022 Presidente / Secretário



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

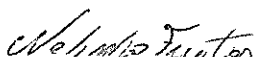
EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

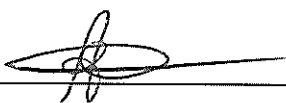
REQUEREM QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA AS PROPOSIÇÕES INDICADAS.

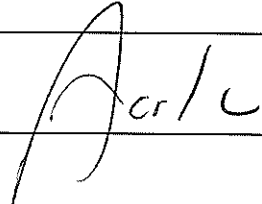
Os deputados que estes subscrevem **REQUEREM** a V. Exa., nos termos do art. 287, do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indicam:

- 01. Mensagem nº 158/2022 - Oriunda da Mensagem Nº 9.021 – Autoria do Poder Executivo -** Autoriza a abertura de Crédito especial e dá outras providências;
- 02. Mensagem nº 159/2022 - Oriunda da Mensagem Nº 9.022 – Autoria do Poder Executivo -** Altera a Lei 17.573, de 23 de julho de 2021, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei orçamentária para o exercício de 2022;
- 03. Mensagem nº 160/2022 - Oriunda da Mensagem Nº 9.024 – Autoria do Poder Executivo -** Estabelece os novos limites para a área de preservação ambiental (APA) da Lagoa do Uruaú, no município de Beberibe/CE, e dá outras providências;
- 04. Mensagem nº 161/2022 - Oriunda da Mensagem Nº 9.025 – Autoria do Poder Executivo -** Dispõe sobre o custeio do Sistema de Proteção Social dos militares do Estado do Ceará;
- 05. Mensagem nº 162/2022 - Oriunda da Mensagem Nº 9.026 – Autoria do Poder Executivo -** Altera atributos de programas criados pela Lei nº 17.160, de 27 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o Plano Plurianual 2020-2023, alterada pela Lei nº 17.219, de 03 de junho de 2020, Lei nº 17.327, de 23 de outubro de 2020, e Lei nº 17.776, de 23 de novembro de 2021;
- 06. Projeto de Lei Complementar nº 28/2020 - Oriunda da Mensagem Nº 9.020/2022 – Autoria do Poder Executivo –** Dispõe sobre a ação compartilhada de que trata a Lei Complementar nº 259, de 10 de dezembro de 2021, e dá outras providências;
- 07. Projeto de Lei Complementar nº 29/2023 - Oriunda da Mensagem Nº 9.023/2022 – Autoria do Poder Executivo –** Altera a Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado.

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em 20 de dezembro de 2022.





Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	20/12/2022 12:31:11	Data da assinatura:	20/12/2022 12:31:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
20/12/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Françoysa Carolina

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PL 0158/2022- PARECER		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	20/12/2022 14:27:55	Data da assinatura:	20/12/2022 14:28:08



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA - GERAL

PARECER
20/12/2022

PARECER

Mensagem nº 9021/ 2022

Proposição n.º 00158 /2022 – Poder Executivo

A Exma. Sra. Governadora do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 8.900, de 29 de novembro de 2022, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que *“autoriza a criação de crédito especial, em conformidade com o que dispõe o inciso I, do § 1º, do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no montante de R\$ 2.000.000,00 (DOIS MILHÕES), na forma do Anexo Único”*.

A Chefe do Executivo em exercício, em conformidade com o que dispõem os artigos 42 e 43, inciso II, §1º, da Lei Federal nº 4.320/64, esclarece que os motivos que justificam o Projeto de Lei em análise são os seguintes:

“A presente minuta de crédito especial visa criar uma ação orçamentária com vistas à sua inclusão na Lei Orçamentária Anual de 2022, em conformidade com o que dispõe os arts. 15 e § 3º do art. 41, ambos da Lei Estadual nº 17.573, de 23 de julho de 2021 (Diário Oficial do Estado - 26 de julho de 2021) - Lei de Diretrizes Orçamentárias -2022.

A referida ação pertence à iniciativa vigente na atual Lei do Plano Plurianual – PPA (Lei Estadual nº 17.160, de 27 de dezembro de 2019 - Diário Oficial do Estado - 30 de dezembro de 2019) - Lei do Plano Plurianual - 2020-2023, conforme detalhamento a seguir:

O Fundo de Assistência Social - FAS, Órgão vinculado à Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos - SPS, de acordo com o Programa de "Proteção Social Básica" e o direcionamento da iniciativa de "Promoção do apoio a implementação do Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF, necessita incluir

no vigente Orçamento Anual de 2022 uma ação com a seguinte descrição: "Incentivo financeiro para premiação aos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS".

Os recursos para atender às despesas previstas neste projeto de Lei decorrem do excesso de arrecadação de recursos do corrente exercício, na forma do Art. 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964."

É o relatório. Opino.

Não há dúvida da competência do Exma. Sra. Governadora para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa. A Lei Maior Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, in verbis:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os arts. 196, II, "b", e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Adentrando especificamente na matéria objeto desta propositura, vejamos as disposições Constitucionais Federais relativas à contração de empréstimos públicos:

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

(...)

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;

(...)

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

A Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/00, são exigidos os seguintes requisitos para o endividamento público, “in verbis”:

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 2º As operações relativas à dívida mobiliária federal autorizadas, no texto da lei orçamentária ou de créditos adicionais, serão objeto de processo simplificado que atenda às suas especificidades.

No tocante à Constituição do Estado do Ceará de 1989, ressalta-se o art. 49, XXV e XXVII, que preceitua, in verbis:

Art. 49 É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

*XXV - **autorizar o Governador a efetuar ou a contrair empréstimos;***

*XXVII – **dispor sobre limites e condições para concessão de garantias pelo Estado, me operações de crédito, bem como sobre condições para os empréstimos realizados pelo Estado;***

(negrito nosso)

A propositura em análise está em consonância com o Princípio da Programação, instituto que confere ao direito financeiro à ideia do planejamento das ações, as quais devem ser vinculadas por um nexo entre os objetivos constitucionais e aqueles traçados pelo governante, iniciando-se com a observância das prescrições constitucionais do arts. 1º, 3º e 5º da Constituição Federal, implementando-as no plano plurianual (PPA), na lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e na lei orçamentária anual (LOA).

De acordo com esse princípio, o orçamento não deve conter apenas as estimativas para as receitas e despesas do próximo exercício financeiro, mas, também, a previsão de objetivos e metas relacionados à realização das necessidades públicas.

Os referidos dispositivos constitucionais determinam ainda que a autorização para abertura de crédito especial ou suplementar fica subordinada a indicação dos recursos correspondentes, restando tal requisito cumprido pelo art. 3º da propositura.

Nessa toada, as autorizações ao Senado Federal, em se tratando de dívida pública contraída externamente, bem como à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará e o cumprimento das condicionantes elencadas na Lei de Responsabilidade Fiscal são prementes para conferir legitimidade para o Estado firmar contrato de operação de crédito que tenha importante repercussão financeira, mediante avaliação do cumprimento do fim público a que se destina.

Pelo que se observa, a matéria veiculada no Projeto de Lei enviado pela Chefe do Poder Executivo se adequa perfeitamente aos regramentos da competência legislativa que lhe asseguram a Constituição Estadual e o Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encontrando ainda guarida nos §§ 1º e 2º, do art. 3º, da Lei Estadual nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, que assim reza:

Art.3º (omissis)

§ 1º. O Poder executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e outros níveis de Governo.

§ 2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Outrossim, o art. 3º do presente projeto, ao incorporar a classificação orçamentária do crédito solicitado ao Plano Plurianual 2020-2023, observa o disposto no art. 7º da Lei Estadual nº. 17.160, de 27 de dezembro de 2019.

Ademais, ao Poder Executivo é facultado, no exercício da direção geral de governo, o envio de projetos de lei que julgar necessários para o bom exercício da administração pública, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, autorizá-los.

Desse modo, não há dúvida quanto à competência da Assembleia Legislativa para deliberar acerca da autorização ao Poder Executivo para contratar operação de crédito perante instituição financeira, nacional ou estrangeira.

Por fim, não nos compete, pela via de parecer jurídico, analisar a correspondência entre o crédito pretendido e os limites globais para o montante da dívida dos entes federativos, delineados pelo Senado Federal, consoante prescreve o art. 52, VI, da CF/88.

Destarte, a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Em face do exposto, entendemos que a **mensagem nº 9.021/2022**, de autoria da Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de dezembro de 2022.



WALMIR ROSA DE SOUSA

COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 0158/2022- ENCAMINHADO À CCJR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	20/12/2022 14:29:03	Data da assinatura:	20/12/2022 14:29:21



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
20/12/2022

ENCAMINHE-SE À CCJR.

Assinatura manuscrita de Walmir Rosa de Sousa em tinta azul.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	20/12/2022 16:30:26	Data da assinatura:	20/12/2022 16:30:31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
20/12/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júliocesar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: Considerado em 20/12/2022

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive, with the first name 'Romeu' and the last name 'Aldigueri' clearly distinguishable.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER NA CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	26/12/2022 10:30:43	Data da assinatura:	26/12/2022 10:30:49



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
26/12/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 158/2022

(oriunda da Mensagem nº 9.021, do Poder Executivo)

**AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO
ESPECIAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 158/2022**, oriunda da Mensagem nº 9.021, proposta pelo Poder Executivo, que autoriza a abertura de crédito especial e dá outras providências.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que **“O Fundo de Assistência Social - FAS, Órgão vinculado à Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos - SPS, de acordo com o Programa de "Proteção Social Básica" e o direcionamento da iniciativa de**

"Promoção do apoio a implementação do Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF, necessita incluir no vigente Orçamento Anual de 2022 uma ação com a seguinte descrição: "Incentivo financeiro para premiação aos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS".

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem autoriza a abertura de crédito especial e dá outras providências.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida assunto não previamente previsto por outra competência constitucional e não vedado a este ente supracitado. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, bem como sobre matéria orçamentária, recai sobre o previsto no art. 60, II, §2º, alínea “e”, da Constituição Estadual, sendo, portanto, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Constata-se que a Proposição em análise, vem em consonância com as disposições constitucionais, uma vez que a matéria da qual a Mensagem trata é uma competência do Estado, bem como de iniciativa do Governador do Estado.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da **MENSAGEM Nº 158/2022**, oriunda da Mensagem nº 9.021, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	26/12/2022 21:06:31	Data da assinatura:	26/12/2022 21:06:42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
26/12/2022

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

103ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 20/12/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: Aprovado o parecer do relator.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered at the top of the page.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR - COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	28/12/2022 13:27:19	Data da assinatura:	28/12/2022 13:27:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
28/12/2022

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: Considerado em 20.12.2022 (Art. 287 do Regimento Interno).

Alteração no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:
NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white background. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER NAS COMISSÕES CONJUNTAS		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	02/01/2023 21:45:21	Data da assinatura:	02/01/2023 21:45:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
02/01/2023

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 158/2022

(oriunda da Mensagem nº 9.021, do Poder Executivo)

**AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO
ESPECIAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 158/2022**, oriunda da Mensagem nº 9.021, proposta pelo Poder Executivo, que autoriza a abertura de crédito especial e dá outras providências.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que “**O Fundo de Assistência Social - FAS, Órgão vinculado à Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos - SPS, de acordo com o Programa de "Proteção Social Básica" e o direcionamento da iniciativa de**

"Promoção do apoio a implementação do Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF, necessita incluir no vigente Orçamento Anual de 2022 uma ação com a seguinte descrição: "Incentivo financeiro para premiação aos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS".

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 20 de dezembro de 2022, aprovou a Mensagem em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto, e apresentou parecer favorável à sua tramitação.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator nas comissões conjuntas, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem autoriza a abertura de crédito especial e dá outras providências.

A matéria autoriza a abertura de crédito especial no para o Fundo de Assistência Social, proveniente do excesso de arrecadação do Estado do Ceará. O crédito no valor de 2 milhões é destinado ao Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família e ao incentivo aos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS. Além disso, possui previsão financeira e está em acordo com as diretrizes previstas em Lei orçamentária.

Diante do exposto, no tocante a **MENSAGEM Nº 158/2022**, oriunda da Mensagem nº 9.021, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da matéria.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO - COFT		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	10/01/2023 10:32:48	Data da assinatura:	26/01/2023 13:04:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
26/01/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

11ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 20/12/2022

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	30/01/2023 09:36:08	Data da assinatura:	30/01/2023 14:17:59



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
30/01/2023

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 88ª (OCTOGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 136ª (CENTESIMA TRIGESIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 137ª (CENTESIMA TRIGESIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

Assinatura manuscrita de Antonio Granja, 1º Secretário.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TREZENTOS E OITENTA E UM

AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial ao orçamento do Fundo de Assistência Social – Feas, órgão vinculado à Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos – SPS, no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), na forma do Anexo Único.

Art. 2.º Os recursos para atender às despesas previstas nesta Lei decorrem do excesso de arrecadação de recursos do corrente exercício, na forma do art. 43, §1.º, inciso II, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

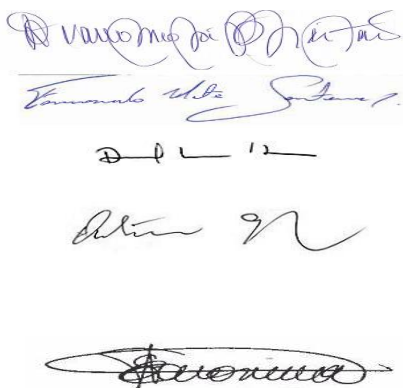
Art. 3.º A inclusão dos valores consignados ao programa e à ação na forma do Anexo Único desta Lei ficam incorporados ao Plano Plurianual 2020 – 2023, em conformidade com o disposto no art. 7.º da Lei n.º 17.160, de 27 de dezembro de 2019 (Diário Oficial do Estado, 30 de dezembro de 2019).

Art. 4.º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a suplementar em até 50% (cinquenta por cento) o crédito especial aprovado nesta Lei.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de dezembro de 2022.



DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. ANTÔNIO GRANJA
1.º SECRETÁRIO
DEP. AUDIC MOTA
2.º SECRETÁRIO
DEP. ÉRIKA AMORIM
3.ª SECRETÁRIA
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE
4.º SECRETÁRIO

Anexo do Crédito Especial n.º de de de 2022

ANEXO ÚNICO - SUPLEMENTAÇÃO DAS INDIRETAS

Orgão/ UO/ Programa de Trabalho	Região	Grupo de Despesa	Fonte-Detalhamento	Tipo	Valor
				VALOR TOTAL	2.000.000,00
47200002 - FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL					2.000.000,00
47200002 - FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL					2.000.000,00
08.244.123 - PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA.					2.000.000,00
30709 - INCENTIVO FINANCEIRO PARA PREMIAÇÃO AOS CENTROS DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CRAS					
	15 - ESTADO DO CEARÁ	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	101 - 1.01.000000	0	2.000.000,00

		R\$ 1,00
CÓD	ÓRGÃO / ENTIDADE	VALOR
46200008	FUNDO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO CEARÁ (FASSEC)	329.000,000
46200009	FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ (CEARAPREV)	15.402,048
47000000	SECRETARIA DA PROTEÇÃO SOCIAL, JUSTIÇA, CIDADANIA, MULHERES E DIREITOS HUMANOS (SPS)	402.954,615
47100004	SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO (SEAS)	137.998,414
47200001	FUNDO ESTADUAL PARA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE (FECA)	7.900,000
47200002	FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FEAS)	206.970,381
47200003	FUNDO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO E COMERCIALIZAÇÃO DO ARTESANATO (FUNDART)	2.400,000
47200005	FUNDO ESTADUAL DO IDOSO DO CEARÁ (FIBCE)	7.500,000
53000000	CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO (CGD)	12.917,218
56000000	SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TRABALHO (SEDET)	36.500,997
56200002	FUNDO DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL (FDI)	10.070,000
56200003	AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. (ADECE)	100.000,000
56200006	AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ (ADAAGRI)	31.996,246
56200007	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ (JUCEC)	14.746,975
56200008	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO COMPLEXO INDUSTRIAL E PORTUÁRIO DO RECÉM S.A. (CIPPSA)	27.947,000
56200009	FUNDO ESTADUAL DO TRABALHO (FET)	3.362,174
56200010	FUNDO DE INVESTIMENTOS DE MICROCRÉDITO PRODUTIVO DO CEARÁ (FIMPC)	78.822,082
56200011	FUNDO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ (FUNDEAGRO)	100,000
57000000	SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE (SEMA)	33.037,765
57200001	SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE (SEMA-CE)	63.193,862
57200003	FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE (FEVA)	2.550,000
58000000	ASSESSORIA ESPECIAL DA VICE-GOVERNADORIA (VICEGOV)	66.160,293
TOTAL		36.472.896.251

ANEXO V
Demonstrativo Consolidado das Receitas e Despesas segundo as Categorias Econômicas

RECEITA		R\$	DESPESA		
RECEITAS CORRENTES		41.108.625.508,00	DESPESAS CORRENTES		28.496.561.537,00
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria		20.320.022.776,00	Pessoal e Encargos Sociais		16.961.077.990,00
Receita de Contribuições		1.234.937.998,00	Juros e Encargos da Dívida		1.007.578.194,00
Receita Patrimonial		1.203.411.755,00	Outras Despesas Correntes		10.527.905.353,00
Receita de Serviços		1.061.640.430,00			
Transferências Correntes		16.573.469.931,00			
Outras Receitas Correntes		715.142.618,00			
DEDUÇÃO DAS TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS AOS MUNICÍPIOS		(4.563.026.297,00)	Superávit do Orçamento Corrente		3.099.760.787,00
DEDUÇÃO DA RECEITA CORRENTE PARA FORMAÇÃO DO FUNDEB		(4.949.276.887,00)			
TOTAL		31.596.322.324,00	TOTAL		
Superávit do Orçamento Corrente		3.099.760.787,00			
RECEITAS DE CAPITAL		4.876.573.927,00	DESPESAS DE CAPITAL		7.793.523.731,00
Operações de Crédito		4.361.711.886,00	Investimentos		3.587.037.655,00
Alienação de Bens		10.523.481,00	Inversões Financeiras		82.140.000,00
Amortização de Empréstimos		-	Amortização da Dívida		4.124.346.076,00
Transferências de Capital		504.338.560,00	Reserva de Contingência		182.810.983,00
TOTAL		7.976.334.714,00	TOTAL		
RESUMO					
RECEITAS CORRENTES		31.596.322.324,00	DESPESAS CORRENTES		28.496.561.537,00
RECEITAS DE CAPITAL		4.876.573.927,00	DESPESAS DE CAPITAL		7.793.523.731,00
TOTAL		36.472.896.251,00	RESERVA DE CONTINGÊNCIA		182.810.983,00
			TOTAL		

*** **

LEI Nº18.276, de 22 de dezembro de 2022.

AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ.Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial ao orçamento do Fundo de Assistência Social – Feas, órgão vinculado à Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos – SPS, no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), na forma do Anexo Único.

Art. 2.º Os recursos para atender às despesas previstas nesta Lei decorrem do excesso de arrecadação de recursos do corrente exercício, na forma do art. 43, §1.º, inciso II, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3.º A inclusão dos valores consignados ao programa e à ação na forma do Anexo Único desta Lei ficam incorporados ao Plano Plurianual 2020 – 2023, em conformidade com o disposto no art. 7.º da Lei n.º 17.160, de 27 de dezembro de 2019 (Diário Oficial do Estado, 30 de dezembro de 2019).

Art. 4.º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a suplementar em até 50% (cinquenta por cento) o crédito especial aprovado nesta Lei.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 22 de dezembro de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

ANEXO DO CRÉDITO ESPECIAL Nº18.276, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022
ANEXO ÚNICO - SUPLEMENTAÇÃO DAS INDIRETAS

ORGÃO/ UO/ PROGRAMA DE TRABALHO	REGIÃO	GRUPO DE DESPESA	FONTE- DETALHAMENTO	TIPO	VALOR
				VALOR TOTAL	
47200002 - FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL					2.000.000,00
47200002 - FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL					2.000.000,00
08.244.123 - PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA.					2.000.000,00
30709 - INCENTIVO FINANCEIRO PARA PREMIAÇÃO AOS CENTROS DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CRAS					2.000.000,00
	15 - ESTADO DO CEARÁ	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	101 - 1.01.000000	0	2.000.000,00

*** ** *

LEI Nº18.277, de 22 de dezembro de 2022.

DISPÕE SOBRE O CUSTEIO DO SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES DO ESTADO DO CEARÁ.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre o custeio dos benefícios de reserva, de reforma e de pensão militar assegurados no âmbito do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Ceará, mantido pelo Fundo Prevmilitar, o qual foi instituído pela Lei Complementar n.º 123, de 16 de setembro de 2013.

Art. 2.º A contribuição social para o custeio da inatividade e da pensão por óbito de militares estaduais observará, quanto à alíquota e base de cálculo, as mesmas aplicáveis às Forças Armadas, na forma da legislação, competindo ao Estado a cobertura de eventual insuficiência financeira decorrente do pagamento das pensões militares e da remuneração da inatividade.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 22 de dezembro de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** ** *

DECRETO Nº35.061, de 21 de dezembro de 2022.

CONSOLIDA E REGULAMENTA AS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO CAPÍTULO IX DA LEI Nº12.670, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 88 da Constituição Estadual, CONSIDERANDO o disposto no § 1.º do art. 9.º da Lei Complementar estadual n.º 130, de 6 de janeiro de 2014, no art. 132 da Lei n.º 12.670, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe acerca do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e no art. 212 da Lei Federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), que versam acerca da necessidade de se promover a consolidação, anual e em texto único, da legislação vigente relativa a tributos, DECRETA:

**LIVRO II
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1.º Este Decreto consolida e regulamenta a legislação estadual do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), no que se refere às obrigações tributárias acessórias referentes ao Capítulo IX da Lei estadual n.º 12.670, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 2.º Para fins do disposto neste Decreto, entendem-se por obrigações acessórias as prestações positivas ou negativas impostas ao sujeito passivo, instituídas pela legislação tributária estadual no interesse da arrecadação ou fiscalização do ICMS.

§ 1.º Todas as pessoas, físicas e jurídicas, contribuintes do imposto ou responsáveis tributários, inclusive as que pratiquem operações ou prestações contempladas com imunidade, não incidência, isenção, diferimento, suspensão ou qualquer forma de desoneração do ICMS, que participem, direta ou indiretamente, de operações relativas à circulação de mercadorias ou bens, bem como de prestações de serviços de transporte intermunicipal e interestadual e de comunicação, estão obrigadas, salvo disposição em contrário, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária estadual.

§ 2.º A obrigação acessória:

I - pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária;

II - terá por fato gerador qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

§ 3.º Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 3.º As obrigações acessórias a serem cumpridas por empresas optantes pelo Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nacional n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, serão regidas pelo disposto:

I - na Resolução CGSN n.º 140, de 22 de maio de 2018, ou noutra que vier a substituí-la;

II - na Seção XXXI-A do Capítulo II do Título II do Livro Terceiro do Decreto n.º 24.569, de 31 de julho de 1997;

III - pelas demais disposições constantes na legislação tributária cearense, em especial aquelas previstas neste Decreto.

**TÍTULO I
DO CADASTRO GERAL DA FAZENDA
CAPÍTULO I
DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO GERAL DA FAZENDA
Seção I
Das Disposições Gerais**

Art. 4.º O Cadastro Geral da Fazenda (CGF) é o registro centralizado e sistematizado no qual deverão estar inscritas todas as pessoas físicas ou jurídicas definidas em lei como contribuintes do ICMS, e conterá dados e informações que os identificarão, localizarão e classificarão segundo a sua natureza jurídica, atividade econômica, tipo de contribuinte e regime de recolhimento.

Art. 5.º O requerente de inscrição, alteração cadastral ou baixa no CGF é responsável pela veracidade dos dados informados e pela autenticidade dos documentos por ele apresentados no respectivo processo administrativo, respondendo administrativa, civil e penalmente pela utilização de dados inverídicos ou de documentos adulterados.

Art. 6.º Para fins de inscrição no CGF, considera-se:

I - industrial: a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que executa as operações listadas no art. 4.º do Decreto Federal n.º 7.212, de 15 de junho de 2010 (Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI), assim definidas:

a) transformação: a que, exercida sobre matérias-primas ou produtos intermediários, importe na obtenção de espécie nova;

b) beneficiamento: a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto;

c) montagem: a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal;

d) acondicionamento ou reacondicionamento: a que importe em alterar a apresentação do produto pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria; ou

e) renovação ou recondicionamento: a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização;